



Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para incluir as categorias de pessoas desaparecidas voluntária, involuntária e forçada e prever a adoção de medidas diferenciadas para cada categoria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para incluir as categorias de pessoas desaparecidas voluntária, involuntária e forçada e prever a adoção de medidas diferenciadas para cada categoria.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - pessoas desaparecidas, as que se enquadram em uma das seguintes categorias:

a) desaparecida voluntária: pessoa maior de idade e capaz que decide, por vontade própria, cortar vínculos com sua família, amigos e conhecidos;

b) desaparecida involuntária: pessoa desaparecida por evento que não envolva ação direta de terceiros, como desastres naturais, acidentes, crises de saúde mental ou menores de 18 (dezoito) anos que se separam de seus responsáveis de forma não intencional;

c) desaparecida forçada: pessoa, capaz ou não, desaparecida em casos que envolvam coação,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

violência, abuso de poder, fraude ou ameaça, geralmente relacionados a condutas ilícitas como crime de sequestro (art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal), tráfico de pessoas (art. 149-A do Código Penal) ou decorrente de violência doméstica (§ 9º do art. 129 do Código Penal);

II - (revogado);

.....

Parágrafo único. Os órgãos públicos adotarão políticas específicas com vistas a atender às particularidades de cada categoria de pessoas desaparecidas." (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de março de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

